TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011315-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: PF - 1109/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Jeferson dos Santos**

Vítima: Luis Gustavo Gomes de Mattos (representante legal da Shot Café)

Aos 06 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jeferson dos Santos, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Paulo Henrique de Sousa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Jeferson dos Santos, qualificado as fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em 20.06.2013, por volta de 03h00, na rua Nove de Julho, 1671, sala 6, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, 10 (dez) macos de cigarro, 08 (oito) barras de cereais, 5 (cinco) unidades de chocolates. marca Kit Kat, 07 (sete) unidades de chicletes e balas, marca Trident e Halls, avaliados em R\$116,00, além da quantia de R\$54,00 em moedas, pertencentes ao estabelecimento comercial Shot Café, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. A ação é procedente. A materialidade está provada pelo boletim de ocorrência (fls.18/20), laudo pericial (fls.48/50), que comprovou que ocorreu dano de uma porta, além das fotos de fls.49. A prova oral produzida durante a instrução. A autoria também é certa. Interrogado judicialmente, Jeferson confessou a prática do delito, o que foi confirmado pelas testemunhas Luis Gustavo e Franz. Diante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.55/56, 62, 72), além de possuir péssimos antecedentes, em curto espaço de tempo praticou outros delitos contra o patrimônio, fls.74. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante genérica. As certidões dos autos não autorizam o reconhecimento da reincidência. O crime foi tentado e a interrupção do iter criminis se deu logo no início, razão pela qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a defesa requer a aplicação da redução máxima em dois terços. A pena deve ser mínima, em regime aberto e por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, poderá ser aplicada pena alternativa, em substituição a pena privativa de liberdade. Tendo respondido ao processo solto, requer-se que possa recorrer na mesma condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Jeferson dos Santos, qualificado as fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em 20.06.2013, por volta de 03h00, na rua Nove de Julho, 1671, sala 6, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, 10 (dez) maços de cigarro, 08 (oito) barras de cereais, 5 (cinco) unidades de chocolates, marca Kit Kat, 07 (sete) unidades de chicletes e balas, marca Trident e Halls, avaliados em R\$116.00, além da quantia de R\$54,00 em moedas, pertencentes ao estabelecimento comercial Shot Café, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Recebida a denúncia (fls.41), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.75). Nesta audiência foram ouvidas a vitima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa a redução máxima da pena pela tentativa, e a aplicação da restritiva de direitos ao réu confesso e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. Vítima e testemunha de acusação reforçaram o teor da confissão. O arrombamento está comprovado pelo laudo de fls.48/50. Em favor do réu existe a atenuante da confissão, que se compensa com a reincidência não específica (fls.55/56 e 61/62). A outra condenação por furto (fls.71) não gera reincidência nem mal antecedente, em razão da data do delito (16.7.13) e do trânsito em julgado (30.9.13). Consequentemente o réu é reincidente apenas pelo delito de homicídio culposo (fls.72/73, 62 e 56). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Jeferson dos Santos como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, c.c. art.14, II, c.c. art.61, I, art.65, III, "d", ambos do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, no valor mínimo legal, já considerada a reincidência, que se compensa com a confissão e mantem a sanção inalterada. Reconhecida a tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu quebrou o vidro do estabelecimento, entrou, apossou-se dos bens e saiu, sendo preso em seguida, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Em razão da reincidência a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis", nos termos do artigo 77, I, do CP. Presentes o requisitos legais, e considerando que não há reincidência específica, bem como o fato de ser a medida socialmente recomendável para a ressocialização do apenado, que no caso é confesso e demonstrou maior potencial de ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, considerada a pena adequada e proporcional. O réu, que não está preso por este processo, MM. Juiz: Assinado Digitalmente

poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		